



## VOTO

**PROCESSO: 00058.038944/2018-21**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SAF**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus incisos V e IX do artigo 11, estabelece a competência da Diretoria para exercer o poder normativo da Agência e aprovar normas relativas aos seus procedimentos administrativos internos. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para apreciação da matéria.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O presente processo trata de alterações pontuais da Resolução nº 520, de 3 de julho de 2019, que disciplina o processo eletrônico na Agência, com foco em melhorias incrementais de procedimento e redação normativa.

2.2. A proposta tem o objetivo de ampliar os instrumentos utilizados por esta Agência para a efetivação da intimação a usuários externos cadastrados no processo eletrônico, especialmente para os casos urgentes ou que possam causar prejuízo aos agentes regulados ou à ANAC. A alteração permite que outras vias sejam utilizadas, como a intimação de forma física, sem implicar prejuízos às partes e sempre de forma fundamentada.

2.3. Importante repisar que o resultado pretendido pela Agência com a implementação do Processo Administrativo Eletrônico foi otimizar o fluxo procedimental, evitando paralisações entre os atos administrativos e as manifestações dos interessados, reduzindo custos e tornando mais célere a resolução das demandas<sup>[1]</sup>. No entanto, ao longo do tempo, foram observados casos em que a intimação eletrônica não alcançou as finalidades esperadas na sua plenitude. Assim, a proposta em tela, ao abrir a possibilidade de realização de intimação fora do meio digital, vem complementar os propósitos da própria Resolução nº 520, garantindo maior celeridade e eficiência. Destaca-se, nesse sentido, o esclarecimento realizado pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC em seu Parecer<sup>[2]</sup>, no sentido de não haver qualquer obrigatoriedade na Lei a que, no processo administrativo eletrônico, somente se faça uso da intimação por meio digital.

2.4. Como reforço, é importante salientar que as intimações continuarão sendo realizadas via de regra por meio eletrônico. A intimação por outros meios que atinjam sua finalidade se dará em hipóteses específicas, conforme avaliação da necessidade e com vistas a trazer celeridade aos procedimentos processuais, sempre calcada em motivação expressa da área competente.

2.5. Assim, o dispositivo abaixo foi acrescido ao art. 24 do normativo em questão:

**"§ 6º A Agência poderá, mediante decisão fundamentada no risco de prejuízo a qualquer das partes ou à celeridade dos atos administrativos, providenciar a intimação por outro meio que atinja a sua finalidade." (NR)**

2.6. Outra atualização da norma é a revisão do art. 13, visando tornar mais clara a obrigatoriedade de cadastro no protocolo eletrônico por pessoas jurídicas (de direito público e privado) exploradoras de atividades reguladas pela ANAC e por operadores e proprietários de aeronaves. Durante o processo de aprovação da Resolução nº 520, a redação original proposta para os incisos do referido art. 13 passou por alterações diante de contribuições recebidas na Consulta Pública<sup>[3]</sup>, com o intuito exclusivo de não gerar dúvidas sobre a operacionalização do cadastro, sem afastar a obrigatoriedade de cadastro da totalidade de agentes regulados. A alteração, no entanto, acabou por acarretar questionamentos por parte de alguns operadores, ante o fato de estarem previstas apenas "pessoas naturais" na lista. Assim, busca-se apenas afastar essas dúvidas por meio da previsão expressa das pessoas jurídicas nos incisos do art. 13.

2.7. Em seu parecer jurídico<sup>[2]</sup>, a Procuradoria também não observou óbices jurídicos à proposta, entendendo que os operadores de aeronaves já estariam abarcados nos incisos anteriores, o que motivou sugestão de avaliação por parte da área proponente, a fim de evitar eventual redundância. Em resposta, a área técnica argumenta pela manutenção dessa categoria para esclarecer ao público o entendimento vigente nessa Agência, haja vista recorrentes argumentações no sentido de não se enquadrarem na norma, onerando de forma desnecessária a Administração.

2.8. Dessa forma, dado o grande alcance da norma, gostaria de ressaltar a relevância das alterações e a necessidade de divulgação ampla ao setor. Com a alteração, portanto, a indicação dos agentes obrigados a realizarem o cadastro no protocolo eletrônico passa a ser reestruturada em mais incisos, nos seguintes termos:

Art.13.....

I - pessoas naturais, cujas atividades profissionais sejam reguladas pela ANAC, e seus representantes;

II - pessoas naturais que representem pessoas jurídicas cujas atividades sejam reguladas pela ANAC;

III - pessoas naturais que representem fornecedores que tenham ou pretendam celebrar contrato de fornecimento de bens ou serviços com a ANAC, ressalvados os casos em que a ANAC figure como usuária de serviço público;

**"IV - pessoas jurídicas, de direito público e de direito privado, exploradoras de atividades reguladas pela ANAC; e**

**V - operadores e proprietários de aeronaves." (NR)**

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à alteração da Resolução nº 520, de 3 de julho de 2019, nos termos apresentados pela Superintendência de Administração e Finanças - SAF (SEI 8338140).

3.2. Recomendo, ainda, que a SAF, juntamente com a Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, realizem divulgação sobre a atualização normativa em tela.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor

[1] Nota Técnica nº 2/2019/GTGI/SAF (SEI 2764727).

[2] Parecer nº 00035/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 8332898).

[3] Relatório de análise das contribuições referentes à audiência pública nº 25/2018 (SEI 2765359).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 30/03/2023, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8380738** e o código CRC **80EB39FF**.

---